PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Divisão de Inspeção Escolar - SEMED-DIIEP

RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL Nº 25/2026/SEMED-DGE

ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº: 004.017597/2026-39
Interessada: Priscilla Pantoja
Assunto: Recurso contra o indeferimento de inscrição – Edital nº 25/2026/SEMED-DGE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Priscilla Pantoja, candidata vinculada ao Conselho Escolar do Centro de Formação dos Profissionais da Educação – CFPE, contra o indeferimento de sua inscrição no processo eleitoral regulamentado pelo Edital nº 25/2026/SEMED-DGE, destinado à escolha de 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente dos Conselhos Escolares das Escolas Públicas Municipais para composição do Conselho Municipal de Educação – CME.

Em suas razões recursais, a interessada sustenta, em síntese, que o CFPE integra a organização da Rede Pública Municipal de Ensino, conforme disposições do Decreto Municipal nº 18.969/2023, e que possui Conselho Escolar formalmente constituído, circunstâncias que, em seu entendimento, autorizariam sua participação no certame.

Alega, ainda, equívoco na indicação do item 1.5 do edital como fundamento do indeferimento, ausência de motivação suficientemente individualizada e necessidade de análise dos documentos relativos à constituição e regularidade do Conselho Escolar.

Invoca, por fim, os princípios da gestão democrática, da participação, da segurança jurídica e do tratamento uniforme, requerendo a reconsideração da decisão e o deferimento de sua inscrição ou, subsidiariamente, a revisão do ato administrativo.

Consta dos autos, ainda, o Parecer nº 95/PGM-GAB/2026, da Procuradoria-Geral do Município, que examinou especificamente os critérios de participação no processo eleitoral, bem como o Ofício nº 241/2026/SEMED-CME-GAB, de 28 de outubro de 2026, por meio do qual o Conselho Municipal de Educação recomendou a observância da orientação jurídica da PGM antes do prosseguimento do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que o recurso foi apresentado em 04 de novembro de 2026, dentro do prazo estabelecido no cronograma retificado do Edital nº 25/2026/SEMED-DGE, dele se conhece, por atender ao requisito da tempestividade.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Do erro material na indicação do dispositivo editalício

Inicialmente, quanto à alegação de erro na indicação do item 1.5 do edital, verifica-se que a recorrente possui razão quanto à necessidade de esclarecimento da referência utilizada na decisão originária.

Com efeito, o referido dispositivo trata do prazo de mandato dos representantes eleitos, não constituindo, isoladamente, fundamento para o indeferimento de candidatura.

Todavia, o equívoco na indicação desse item não afasta a existência de fundamento jurídico próprio para a decisão administrativa, considerando que o indeferimento também encontra respaldo no art. 3º, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 521/2014, no art. 4º, inciso V, do Decreto Municipal nº 14.353/2016 e nas disposições do próprio Edital nº 25/2026/SEMED-DGE.

Assim, esclarece-se que a manutenção do indeferimento decorre da ausência de enquadramento da unidade de vinculação da candidata na hipótese legal de representação prevista na legislação municipal, e não do disposto no item 1.5 do edital.

3.2. Do enquadramento jurídico do Centro de Formação dos Profissionais da Educação – CFPE

A recorrente sustenta que o CFPE integra a Rede Pública Municipal de Ensino, uma vez que o Decreto Municipal nº 18.969/2023 o inclui entre as unidades supervisionadas pela SEMED e lhe atribui funções de formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

Entretanto, a interpretação sistemática do referido Decreto demonstra que a integração à estrutura administrativa da Secretaria não implica, necessariamente, o enquadramento de todas as unidades supervisionadas na categoria jurídica de escola da Rede Pública Municipal de Ensino.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 18.969/2023 relaciona, em categorias distintas, as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, os Centros Municipais de Arte e Cultura Escolar, o Centro de Formação dos Profissionais da Educação e as Bibliotecas Públicas Municipais.

De igual modo, o art. 78 do referido Decreto delimita as unidades consideradas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, enquanto os arts. 82 e 83 disciplinam especificamente a organização e as atribuições do CFPE.

Portanto, embora o CFPE esteja vinculado técnica e administrativamente à SEMED e desempenhe relevante função na formação dos profissionais da educação, tal circunstância não lhe confere, automaticamente, a condição jurídica de escola para os fins específicos da representação prevista na Lei Complementar Municipal nº 521/2014.

O critério legal não contempla indistintamente todas as unidades administrativas vinculadas à Secretaria, mas estabelece expressamente a representação dos Conselhos Escolares das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

3.3. Da existência de Conselho Escolar formalmente constituído

A recorrente apresenta como fundamento de sua pretensão a existência de Estatuto do Conselho Escolar do CFPE, devidamente formalizado, sustentando que a constituição regular do colegiado seria suficiente para assegurar sua participação no processo eleitoral.

Entretanto, a existência formal de Conselho Escolar não constitui requisito isolado ou suficiente para habilitação de candidatura.

Conforme esclarecido pela Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 95/PGM-GAB/2026, a legislação municipal estabelece como condição indispensável que o Conselho Escolar esteja

vinculado a uma escola integrante da Rede Pública Municipal de Ensino.

O parecer também esclarece que a existência de colegiados ou unidades executoras destinados ao recebimento, à aplicação e à prestação de contas de recursos públicos, inclusive aqueles provenientes do PROAFEM, não modifica a natureza jurídica da unidade à qual estão vinculados.

Nesse contexto, a formalização de colegiado para fins de gestão administrativa, financeira ou operacional não lhe confere, por si só, legitimidade para integrar o colégio eleitoral destinado à escolha do representante dos Conselhos Escolares no CME.

Desse modo, ainda que reconhecida a existência formal do Conselho Escolar do CFPE, tal circunstância não afasta a exigência legal relativa à natureza da unidade representada.

3.4. Dos requisitos específicos para candidatura previstos no edital

Cumpre destacar que o Edital nº 25/2026/SEMED-DGE estabelece, em seu item 3.1, que poderão candidatar-se os membros dos Conselhos Escolares regularmente constituídos que exerçam uma das seguintes funções:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor da Execução Financeira;

IV – Presidente do Conselho Fiscal.

O item 3.2, por sua vez, estabelece requisitos cumulativos para a candidatura, incluindo o pleno exercício da função para a qual o interessado foi eleito e a vinculação a Conselho Escolar devidamente regularizado perante a SEMED.

No presente caso, a recorrente identifica-se como Diretora do Centro de Formação dos Profissionais da Educação – CFPE.

Importa esclarecer que a função de direção da unidade administrativa não se confunde com a função de Diretor da Execução Financeira do Conselho Escolar, prevista no item 3.1, inciso III, do edital.

Assim, a habilitação da candidata também deve observar a função efetivamente declarada na ficha de inscrição e comprovada pela respectiva ata de eleição e posse, não sendo possível presumir equivalência entre funções de naturezas distintas.

De todo modo, independentemente da verificação desse requisito específico, permanece o impedimento decorrente do enquadramento institucional do CFPE, conforme a legislação municipal e a orientação jurídica da PGM.

3.5. Da aplicação do Parecer nº 95/PGM-GAB/2026

A Procuradoria-Geral do Município, ao examinar a consulta formulada pela SEMED, analisou expressamente a situação das Bibliotecas Públicas Municipais, do Centro de Formação dos Profissionais da Educação e do Centro Municipal de Arte e Cultura Escolar.

Em relação ao CFPE, a conclusão jurídica foi expressa no sentido de que os membros de seu colegiado não podem se candidatar nem participar da votação do processo eleitoral regulamentado pelo Edital nº 25/2026/SEMED-DGE.

A PGM fundamentou seu entendimento no art. 3º, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 521/2014, no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 14.353/2016 e nas disposições do Decreto Municipal nº 18.969/2023.

Embora se trate de manifestação jurídica opinativa, conforme expressamente consignado no próprio parecer, suas conclusões constituem orientação jurídica relevante para a Administração, devendo ser consideradas pela Comissão Eleitoral na apreciação do recurso.

Registra-se, ainda, que o Parecer nº 95/PGM-GAB/2026 estabeleceu expressamente, em sua condicionante nº 2, que a Comissão Eleitoral deverá indeferir, mediante decisão fundamentada, eventuais inscrições de membros dos colegiados das Bibliotecas Públicas Municipais e do CFPE.

Dessa forma, a manutenção do indeferimento observa a orientação jurídica específica emitida pela Procuradoria-Geral do Município para a situação examinada.

3.6. Da manifestação do Conselho Municipal de Educação

Quanto ao Ofício nº 241/2026/SEMED-CME-GAB, de 28 de outubro de 2026, verifica-se que o Conselho Municipal de Educação, ao ser consultado acerca dos critérios de candidatura, direito de voto e homologação das inscrições, manifestou-se no sentido de que não seria recomendável interferir nas regras previamente estabelecidas em edital já em execução.

O referido Conselho recomendou, ainda, que a SEMED observasse a resposta da Procuradoria-Geral do Município antes de dar continuidade ao processo eleitoral, com vistas à preservação da lisura e da transparência do certame.

Por fim, destacou que, nos termos do art. 9º da Portaria nº 547/2026, os casos omissos devem ser resolvidos pela própria Comissão Eleitoral em conjunto com o Departamento de Gestão Escolar da SEMED.

Assim, a manifestação do CME reforça a necessidade de observância da orientação jurídica da PGM e da atuação da Comissão Eleitoral dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelo edital.

3.7. Dos princípios da gestão democrática, participação e segurança jurídica

A recorrente invoca os princípios constitucionais da gestão democrática do ensino público, da participação e da segurança jurídica, sustentando que a interpretação das normas deve considerar a inserção do CFPE na estrutura educacional municipal.

Todavia, tais princípios devem ser aplicados em harmonia com as disposições legais que disciplinam a composição do Conselho Municipal de Educação.

A gestão democrática não autoriza a Administração a ampliar, mediante interpretação administrativa, o universo de representantes expressamente delimitado pela legislação municipal.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Município esclareceu que eventual ampliação da representação para contemplar unidades administrativas que não se enquadrem como escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino dependeria de alteração legislativa da Lei Complementar nº 521/2014.

Portanto, não cabe à Comissão Eleitoral, no exercício de suas atribuições, estabelecer hipótese de participação não prevista no ordenamento jurídico aplicável.

IV – DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA RECORRENTE

Quanto ao pedido de acesso à manifestação da Divisão de Inspeção Escolar – DIIE, à ata da Comissão Eleitoral, à ficha de inscrição e aos demais documentos utilizados na análise da candidatura, deverá ser assegurada à interessada a consulta aos documentos que instruíram o indeferimento, observadas as disposições legais relativas ao acesso aos autos e à proteção de dados pessoais.

Eventual documento técnico ou elemento novo utilizado na fundamentação deverá ser disponibilizado à recorrente, assegurando-se oportunidade de manifestação, caso ainda não tenha ocorrido.

No que se refere ao pedido de reconsideração e deferimento da inscrição, verifica-se que os argumentos apresentados não afastam a exigência legal de que a representação seja exercida por membro de Conselho Escolar vinculado a escola integrante da Rede Pública Municipal de Ensino.

Quanto ao pedido subsidiário de anulação ou revisão da decisão, esclarece-se que o equívoco material na referência ao item 1.5 do edital é expressamente corrigido e esclarecido nesta decisão, permanecendo íntegro o fundamento jurídico determinante do indeferimento.

Por fim, os pedidos de preservação da candidatura e de participação no processo eleitoral até o julgamento são considerados prejudicados com a presente decisão, observada a conclusão do julgamento recursal.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as disposições da Lei Complementar Municipal nº 521/2014, do Decreto Municipal nº 14.353/2016, do Decreto Municipal nº 18.969/2023, do Edital nº 25/2026/SEMED-DGE, bem como a orientação jurídica constante do Parecer nº 95/PGM-GAB/2026 e a manifestação do Conselho Municipal de Educação constante do Ofício nº 241/2026/SEMED-CME-GAB, esta Comissão Eleitoral:

I – CONHECE do Recurso Administrativo interposto por Priscilla Pantoja, por ser tempestivo;

II – NO MÉRITO, NEGA-LHE PROVIMENTO, considerando que os argumentos apresentados não demonstram o preenchimento das condições legais para participação no processo eleitoral;

III – MANTÉM O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO da recorrente, tendo em vista que o Centro de Formação dos Profissionais da Educação – CFPE, embora vinculado técnica e administrativamente à SEMED, não se enquadra como escola integrante da Rede Pública Municipal de Ensino para os fins específicos da representação prevista no art. 3º, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 521/2014;

IV – ESCLARECE que a referência ao item 1.5 do edital, constante da decisão originária, não constitui fundamento determinante do indeferimento, sendo a presente decisão complementada e fundamentada nos dispositivos legais e editalícios acima indicados;

V – DETERMINA que seja assegurada à interessada ciência desta decisão e acesso aos documentos que instruíram a análise de sua candidatura, nos termos da legislação aplicável.

Dê-se ciência à interessada e proceda-se ao registro da presente decisão nos autos do processo administrativo.

Após, adotem-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo eleitoral.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2026

COMISSÃO ELEITORAL – PORTARIA Nº 547, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

Danilo Martins dos Santos
Presidente da Comissão Eleitoral

Elba Cerquinha Barbosa
Membro da Comissão Eleitoral

Franciane Farel da Silva Vieira
Membro da Comissão Eleitoral

Marcicléia Furtado de Sousa Paiva
Membro da Comissão Eleitoral

REGISTRO DE AUSÊNCIA JUSTIFICADA:

Mariy Kathia Santana Ferreira
Membro da Comissão Eleitoral
Ausente em razão de gozo de férias regulamentares.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Martins Dos Santos**, **Gerente**, em 06/11/2026, às 14:32, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Franciane Farel Da Silva**, **Especialista**, em 06/11/2026, às 14:34, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcicleia Furtado De Souza Paiva**, **Assessor(a)**, em 06/11/2026, às 14:38, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Elba Cerquinha Barbosa**, **Especialista**, em 06/11/2026, às 14:49, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Mirian Pereira da Silva**, **Diretor(a)**, em 06/11/2026, às 15:13, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Debora Lucia Raposo da Silva**, **Secretário(a)**, em 09/11/2026, às 15:59, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1817693** e o código CRC **5DA54F1C**.

Referência: Processo nº 004.017597/2026-39	SEI nº 1817693